

PAUTA DA 8ª SESSÃO DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - DIA 1º NOVEMBRO DE 2018 – TERÇA-FEIRA APÓS A EXTRAORDINÁRIA.

EXPEDIENTE:

PARECER:

Da Comissão Mista – favorável apresentando uma Subemenda à Emenda nº 1/2018, ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 069/2018, que: Altera a Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991, que *Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente.*

SUBEMENDA:

Subemenda nº 1/2018 à Emenda nº 1/2018 – Modificativa de autoria da Comissão Mista ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 069/2018, que: Altera a Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991, que *Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente.*

Projeto

ORDEM DO DIA:

Nada consta.

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n° 12/2018, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar n° 07, de 18 de novembro de 1991, que dispõe sobre a utilização de logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública e estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente, bem como a Emenda n° 1/2018, apresentada por Vereadores.

O Projeto tem por finalidade alterar os artigos 36 e 116 da referida Lei. A proposição de alteração do artigo 36, atinentes à poluição sonora, objetiva acrescentar três incisos ao dispositivo, bem como acrescentar um terceiro inciso ao seu parágrafo único. No que se refere às alterações do caput, propõe-se a inclusão de mais três proibições de perturbação do sossego com sons e ruídos, tais como, gritaria ou algazarra (inciso VIII); exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais (inciso IX) e abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (inciso X). No que se refere ao inciso III do parágrafo único, tal alteração visa incluir entre as exceções de proibições de perturbação do sossego com sons e ruídos, a permissão de música ao vivo, instrumental ou mecânica em ambientes e áreas abertas em bares, restaurantes e similares, em locais a serem previamente estabelecidos e autorizados em Decreto do Poder Municipal.

Cite-se que na Justificativa apresentada, o autor esclarece que o Município tem a seu dispor, uma série de oportunidades que podem ser aproveitadas para que sua população e os visitantes possam consumir produtos e serviços de forma a contribuir para a economia municipal. A vida noturna, ao lado da gastronomia, são duas alternativas muito procuradas e visitadas dentre as atrações turísticas da cidade e diante desta realidade, tal alteração se faz necessária para que se regulamente a música ao vivo ou instrumental em ambientes abertos em bares, restaurantes e similares, dentro de padrões aceitáveis para a boa convivência coletiva.

Já no que se refere a alteração do artigo 116 da Lei Complementar n° 7/91, que trata sobre a proibição de supressão de árvores e vegetais de logradouros, propõe-se a modificação do seu caput e acresce 6 parágrafos. Tais modificações se fazem necessárias para que se possa agilizar o serviço de supressão de árvores, que é atribuição exclusiva do Município, sendo realizado por uma equipe reduzida, dificultando a agilidade no atendimento. Assim, o Projeto dispõe sobre a oportunidade para que o proprietário do imóvel, que não queira aguardar a ordem cronológica da realização do serviço pelo Município, possa optar em realizar a supressão das árvores, desde que atenda aos requisitos acrescidos no artigo 116, que será devidamente regulamentado por Decreto.

A Justificativa dispõe que, com a previsão da exigência do cadastramento de empresas especializadas junto ao órgão competente, ficará garantido que o serviço contratado pelo Município seja realizado de forma adequada e com segurança, permitindo com isto, maior controle. Por meio do Decreto, serão definidos os requisitos necessários para o cadastramento das

empresas que pretendam prestar o serviço, ficando a listagem à disposição dos contribuintes junto ao órgão licenciador do Município.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa (Parecer Jurídico nº 281/2018), que concluiu que a Proposição está inserida na competência legislativa municipal e as alterações propostas vão de encontro ao interesse local, nos moldes do artigo 30, I, da Constituição Federal, verificando também a competência concorrente dos entes federados para legislarem quanto à proteção do meio ambiente (CF, art.24, VI). Assim, verificou-se que inexistiu vício de origem a ser apontado, afirmando que a Matéria vai ao encontro do entendido pelo Sr. Prefeito como sendo de relevância e de interesse, já que o Município possui competência para instituir normas acerca das chamadas “Posturas Municipais”, disciplinando o exercício do poder de polícia administrativo sobre os estabelecimentos locais, sem que haja ofensa ou violação ao direito de propriedade, não havendo nenhum óbice formal ou material a embarçar o normal trâmite da Matéria.

Importante observação é apontada no Parecer acerca dos padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA sobre poluição sonora. Os índices aceitáveis no território nacional estão estabelecidos na Resolução nº 1/90, nº 2/90 e nº 20/94, determinando que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Referida norma, de cunho eminentemente técnico, em seu item 6.2.2 contempla a diferenciação sobre os tipos de áreas (Tabela 1), e além disso, enuncia também a diferenciação em razão do horário: os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém o período noturno não deve começar depois das 22h e não deve terminar antes das 7h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9h”.

Encerra o Parecer Jurídico concluindo que o presente Projeto de Lei Complementar se mostra hábil objetivamente, de modo que não visualiza impedimento em sua regular tramitação e apreciação por esta Casa de Leis. Contudo, orienta tecnicamente à Comissão, que se verifique a real existência de interesse público para a aprovação da Matéria, eis que tal aferição se faz imprescindível ante a necessidade de, no caso concreto, ser verificado se não há prejuízo, tanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto às normativas afetas à questão da poluição sonora.

Cite-se que foram realizadas Audiências Públicas, no Plenário da Câmara Municipal, no dia 22 de outubro de 2018, para se debater sobre o serviço de corte de árvores no Município e sobre as manifestações artísticas de som e música ao vivo nos bares e comércios de entretenimento da cidade, aferindo o interesse público e ouvindo todos os interessados sobre a temática.

Cite-se também a Emenda Modificativa nº 1/2018, de autoria dos Vereadores Elizeu Liberato, Celino Fertrin, Marcio Rosa, Inês Weizemann e Protetor Jorge que modifica os parágrafos 2º, 4º e 5º do Art.116, constantes do art. 1º do Projeto. As alterações propõem que o serviço realizado pelo Município terá um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados do protocolo do requerimento; que a empresa contratada, devidamente cadastrada, assumirá todo e qualquer dano ocasionado pelo serviço, eximindo o Município de qualquer ônus e responsabilidade e por último, dispõe que não há limitação quanto a quantidade de empresas

interessadas para prestar o serviço, desde que devidamente legalizadas e com cadastro junto ao órgão competente e emissor do licenciamento.

Diante do exposto e após a análise da Matéria, não visualizando qualquer impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, apresentando uma Subemenda à Emenda Modificativa nº 1/2018, propondo a possibilidade de prorrogação do prazo para atendimento à solicitação de supressão de árvores.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2018.

Anderson Andrade
Vice-Presidente/Relator

Ten.-Cel.Jahnke
Presidente

João Miranda
Membro

Celino Fertrin
Membro

Jeferson Brayner
Membro

/dv

Subemenda nº 1/2018 a Emenda nº 1/2018 – Modificativa

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2018 - Altera a Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991, que Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente.

Modifiquem-se os §§ 2º, 4º e 5º, adicione-se o § 3º e renumere-se os demais do art. 116, constantes do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 116 ...**

...

§ 2º O serviço realizado pelo Município obedecerá critérios onde o fator risco a vida e patrimônio terão prioridade, seguindo os demais por ordem de solicitação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão da licença.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período nas situações em que o proprietário requerente não apresentar a devida compensação ambiental em tempo hábil ou em caso fortuito que impeça o atendimento no prazo normal.

§ 4º Quando o requerente e proprietário do imóvel não quiser aguardar a ordem cronológica da realização do serviço, este poderá optar em realizar a supressão, devendo ocorrer por meio de empresa que possua cadastro e autorização do Município.

§ 5º Será permitida a supressão pelo proprietário somente na área pública correspondente à testada do seu imóvel, e a empresa contratada, devidamente cadastrada nos termos do § 6º, assumirá todo e qualquer dano ocasionado pelo serviço, eximindo o Município de qualquer ônus e responsabilidade.

§ 6º A supressão em área pública deverá ser executada por empresa devidamente legalizada e com cadastro junto ao órgão competente e emissor do licenciamento, sem limite do número de empresas interessadas, nos termos de regulamento próprio.

§ 7º A empresa cadastrada deverá dar destinação adequada dos resíduos provenientes da supressão.” (NR)

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

Ten.-Cel. Jahnke
Presidente

Anderson Andrade
Vice-Presidente

Celino Fertrin
Membro

Jeferson Brayner
Membro

João Miranda
Membro

NS